ACO-UTR-90/2025

Processo	-	TC/016388/2022
Representante	-	Associação Pró-Saúde de Clevelândia
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Consulta para Contrato de Gestão Emergencial 002/2022-SMS.G/CPCS, cujo objeto é a contratação de Organização Social (OS) para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Cidade Ademar

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONSULTA. CONTRATO DE GESTÃO. EMERGÊNCIA. SMS. GERENCIAMENTO. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, declarando-a prejudicada, diante da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Edital de Consulta para Contrato de Gestão Emergencial 002/2022-SMS.G/CPCS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:39:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:05:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 74 – Pleno

TC 16388/2022 – Representação
Objeto: Representação em face do Edital de Consulta para Contrato de Gestão Emergencial nº 2/2022 - SMS.G/CPCS, cujo objeto é a consulta para seleção emergencial de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro e Cidade Ademar.
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 16.388/2020 da análise da Representação formulada pela Associação Pró Saúde de Clevelândia, em face do Edital de Consulta para Contrato de Gestão Emergencial nº 2/2022 - SMS.G/CPCS, por meio de Processo Seletivo Emergencial, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é a consulta para seleção emergencial de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro e Cidade Ademar.

A Representante (peça 01) insurge-se, basicamente, contra possível restrição à competitividade e direcionamento no processo seletivo emergencial, em razão de disposição editalícia que restringia a participação às Organizações Sociais que possuíssem Contratos de Gestão com a PMSP. Relacionou dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 que teriam sido descumpridos e afirmou, ainda, que há procedimento licitatório para contratação não emergencial dos mesmos serviços, com abertura marcada para 09.11.2022 e, portanto, não haveria necessidade da consulta para contratação emergencial. Requereu a declaração de nulidade do processo referido e a suspensão imediata do Edital da Consulta.

O pedido da OS Representante, dirigido a esta Corte, vem a ser (peça 01, fl. 08):

> "(...) *REQUER a imediata suspensão do Edital da Consulta para Contrato de Gestão Emergencial 002/2022 – SMS.G / CPCS (Processo administrativo nº 6018.2022/0084448-6) e a anulação do Processo administrativo nº 6018.2022/0084448-6, a fim de que a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria de Saúde, se abstenha de realizar a contratação emergencial objeto desta Representação, mantendo o processo Chamamento Público nº 003/2022 – SMS/SERAMP-CPCS, mantendo, assim, a lisura e legalidade do certame, sem o ilegal direcionamento evidenciado*."

À peça 14, a **Secretaria de Controle Externo – SCE**, em seu relatório preliminar de análise da Representação, assim se pronunciou:

> *"**2. ANÁLISE***
> ***2.1. Do direcionamento no procedimento da consulta e da limitação à competitividade do certame***
> *Alegações da Representante (fls. 2/7 da peça 1)*
> No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, inaugurou o Edital de consulta em referência, limitando a participação no certame somente para aquelas "**Organizações Sociais que mantem Contrato com a Secretaria Municipal de Saúde**", por intermédio do despacho emanado em 20/10/2022 no processo administrativo 6018.2022/0084448-6.
> [...]
> Ocorre que, o procedimento adotado, desborda do mínimo necessário para o cumprimento dos requisitos legais que regem as contratações públicas, ocasionando, assim, à restrição ilegal da licitação, visto que, a Administração não estendeu a participação no certame para as demais organizações sociais qualificadas no âmbito da municipalidade, ou mesmo deu publicidade ao instrumento convocatório, na medida em que as organizações sociais somete tiveram ciência do presente certame através de correspondência eletrônica, sem qualquer publicidade às demais interessadas.
> Sabemos que o processo licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> A escolha administrativa não pode comprometer e/ou direcionar a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar exigências que possam ser consideradas confiáveis e que, ao mesmo tempo, **possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação**.
> Como regra, toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com procedimentos que favoreçam um grupo pré-determinado de prestadores de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, temos o chamado direcionamento de licitação.
> No caso em tela restou configurada a irregularidade na modalidade de contratação, uma vez o procedimento adotado resulta num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduziu amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, uma vez que o Representado limitou, inclusive, a participação das entidades que estão aptas para contratar com a municipalidade.
> Na verdade, as exigências mencionadas e combatidas acima caracterizam-se como um direcionamento direto e explicito (quiçá intencional) apenas para as Organizações Sociais que já possuem contratos firmados com o Representado, embora existam ouras entidades que estão aptas a celebrar contrato de gestão com a Secretaria de Saúde municipal, seja porque possuem qualificação como

organização social no âmbito municipal, seja porque possuem atestados de capacidade técnica.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, pois a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...]

[...]

Existe, também, o entendimento pacífico e manso de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Nesse espeque, direcionar o edital com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.

Com efeito, o exame acurado do processo em epígrafe revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um rol restrito de participantes, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

[...]

Assim, cumpre destacar que o procedimento licitatório visa buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. Dessa forma, qualquer procedimento que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja ou frustre a competitividade deve ser rechaçado.

[...}

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. (grifo no original)

Análise da Coordenadoria

A Representante se insurge contra possível restrição à competitividade e direcionamento no processo seletivo emergencial, alegando que o mesmo fixara a possibilidade exclusiva de participação para entidades que possuam contratos vigentes com a SMS.

A alegada restrição não consta do edital do procedimento (peça 2), que não foi publicado no DOC-SP, todavia, essa vedação foi efetivada por meio da solicitação de propostas somente para aquelas Organizações Sociais (OS's) que estivessem em tal condição de vínculo com a Secretaria, como consta do Encaminhamento SMS/CPCS n.º 072445847 (fl. 6, peça 5).

Note-se que o processo de seleção de entidade para a celebração do instrumento escolhido pela Origem, Contrato de Gestão (CG), não segue os passos preconizados pela legislação aplicável, pois, de acordo com o artigo 18 do Decreto Municipal (DM) n.º 52.858/11, a celebração do CG deve ser precedida da realização de Chamamento

Público, sempre que houver mais de uma OS qualificada para prestar o serviço que se pretende contratar.
Em que pese a situação emergencial apresentada pela Origem, a legislação aplicável aos CG's não traz previsão de celebração de instrumentos emergenciais, de modo a possibilitar sua formalização sem a realização de um Chamamento Público.
A legislação municipal relativa às OS's – Lei Municipal n.º 14.132/06 e DM n.º 52.858/11 –, concentrada em regular os procedimentos de contratação em função da hipótese de dispensa prevista no inciso XXIV do artigo 24 da LF n.º 8.666/93[1], traz a figura do Chamamento Público como condição necessária para celebração de Contratos de Gestão. Da mesma forma, não há previsão de realização de seleção de Organização Social apenas entre aquelas já contratadas pela administração.
Desta feita, uma vez estabelecido pela Origem que CG é o instrumento que se pretende pactuar, caberia à SMS cumprir os quesitos de publicidade e competividade preconizados na referida legislação, promovendo a ampla divulgação do procedimento de seleção, de modo a permitir a participação de qualquer entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria (consoante artigo 18 do DM n.º 52.858/11[2]).
Registre-se também que está em andamento o Edital de Chamamento Público n.º 003/2022- SMS/SERMAP-CPCS (antes 003/2021-SMS/SERMAP-CPCS), que possui o mesmo objeto da contratação emergencial ora discutida e que está sendo acompanhado pelo TCMSP no TC/015868/2021.
Cabe pontuar que não se discute o mérito administrativo de celebrar contratações emergenciais em situações excepcionais previstas na legislação, o que se pondera neste caso é que a forma adotada pela SMS para a contratação em tela não atende os dispositivos legais que regem o tipo de instrumento selecionado.
*Por todo o exposto, é **procedente** a Representação, visto à restrição de competitividade pela não realização de chamamento público e a celebração de CG com base apenas em consulta às OS's atualmente contratadas pela PMSP.*
3. CONCLUSÃO
*À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, concluímos pela **procedência** da Representação, uma vez que não há Chamamento Público realizado para a celebração do contrato de gestão, procedimento indispensável pela legislação que trata dessa modalidade contratual."*

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou esclarecimentos às peças 21 e 25, acerca das quais, a **Auditoria** se manifestou à peça 29 reiterando os termos de seu parecer anterior pela **procedência** da Representação.

Novamente intimada, a SMS apresentou esclarecimentos à peça 43, sobre os quais, a **Auditoria**, por sua **Coordenadoria IV**, ratificou sua conclusão precedente pela procedência da Representação (peça 46).

A **Assessoria Jurídica - AJ**, em manifestação à peça 48, assim concluiu:

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação:
[...]
XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

[2] **Art. 18.** Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

> *"Verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a Representação pode ser conhecida.*
> *Informo que, até a presente data, não havia sido proferida sentença no Mandado de Segurança nº 1061994-81.2022.8.26.0053 impetrado pela OS INTS.*
> *Anoto, ainda, que a Origem não trouxe aos autos a justificativa para a disposição editalícia que restringia a participação às Organizações Sociais que possuíssem Contratos de Gestão com a PMSP, questionada pela Representante.*
> *O art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 trata de contratar prestação de serviços para atividades contempladas em contrato de gestão, e não de celebrar contrato de gestão, portanto, a meu ver, não se aplica ao caso presente. Quanto ao inciso IV do mesmo art. 24, entendo não se aplicar aos contratos de gestão, visto que estes são disciplinados em legislação específica – Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 14.132/06.*
> *As referidas leis não tratam de procedimento licitatório para as contratações, mas o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.293/DF, em interpretação conforme a Constituição, consignou a necessidade de que a contratação seja precedida de procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública. Tal procedimento, no Município de São Paulo, é o Chamamento Público, conforme art. 18 do Decreto Municipal nº 52.858/11.*
> *A SMS descumpriu o disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 52.858/11. Além disso, o procedimento de seleção atípico promovido pela Origem não teve a devida publicidade, como afirmado pela Auditoria, e adotou exigência restritiva da competitividade, sem justificativa. Portanto, considero procedente o pedido da Representante de declaração de nulidade do processo. O pedido de suspensão do procedimento restou prejudicado em razão da finalização.*
> *Observo, por fim, que a OS Associação Saúde em Movimento, detentora da contratação emergencial pretendida pela Origem, não foi intimada para ciência desta Representação.*
> *À vista do exposto, opino pelo **conhecimento** da Representação e, no mérito, pela **procedência** do pedido de declaração de nulidade do procedimento de seleção. Quanto ao pedido de suspensão do procedimento, considero prejudicada sua apreciação por já se encontrar finalizado."*

O **Assessor Subchefe de Controle Externo**, em manifestação à peça 49, acompanhou o parecer aa assessora preopinante quanto à procedência das alegações veiculadas na presente Representação e acrescentou:

> *"Em complemento ao teor do parecer precedente consigno que foi prolatada sentença nos autos do mandado de Segurança nº 1061994- 81.2022.8.26.005, ao que colaciono o que há de substancial no dispositivo do decisum:*
> Ante o exposto, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de: (1) ANULAR a decisão de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de São Paulo pelo prazo de 2 (dois) anos aplicada em 18.10.2022 no processo 6018.2022/0014952-4 e, sucessivamente; (2) DETERMINAR a apreciação dos requerimentos de produção de prova formulados na defesa administrativa, nos termos do art. 47, III, da Lei Municipal n. 14.141/06; (3) ANULAR a Consulta para Contrato de Gestão Emergencial 002/2022 SMS.G /CPCS.

> *A leitura do trecho acima permite constatar que o Poder Judiciário, em decisão de 1ª instância, anulou a consulta para realização de Contrato de Gestão Emergencial tratada nestes autos, fato que corrobora a procedência da Representação sob análise quanto às irregularidades trazidas à apreciação desta Corte de Contas.*
> *Por fim, ressalto a informação constante do parecer antecedente de que a OS Associação Saúde em Movimento não foi intimada nestes autos."*

Na sequência, à peça 52, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o aperfeiçoamento da instrução processual, pleiteando novo ofício à Pasta para que prestasse os devidos esclarecimentos.

À peça 53, consta despacho desta Relatoria que indeferiu os requerimentos constantes na peça 52, por desnecessários.

Por fim, a **PFM**, em manifestação de peça 55, assim se manifestou:

> *" 4. Neste sentido, considerando que o pedido inicial era precisamente a anulação da consulta, em face da decisão judicial prolatada nos autos do MS, evidencia-se, no presente caso, a chamada falta de "interesse processual", impondo-se seja julgada prejudicada – sem análise de mérito – a presente Representação.*
> *5. Pelo exposto, esta Fazenda requer seja a presente Representação julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto."*

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 62, se pronunciou nos termos seguintes:

> *"Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55[3]do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.*
> *(...)*
> *Assim, considerando que a Origem estabeleceu que o Contrato de Gestão seria o instrumento que se pretenderia pactuar, caberia à SMS cumprir os quesitos de publicidade e competividade preconizados na referida legislação, promovendo a ampla divulgação do procedimento de seleção, de modo a permitir a participação de qualquer entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria.*
> *Da análise dos autos, verifica-se que a SMS descumpriu o disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 52.858/11, visto à restrição de competitividade pela não realização de chamamento público e a celebração de Contrato de Gestão com base apenas em consulta às OS's atualmente contratadas pela PMSP.*
> *Procedente, portanto, as alegações veiculadas na exordial sob análise.*

[3] **Regimento Interno do TCMSP**
Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Consigno, contudo, que de acordo com o processo que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, foi prolatada a sentença nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1061994-81.2022.8.26.0053 (2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA), nos seguintes termos:
Ante o exposto, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de: (1) ANULAR a decisão de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de São Paulo pelo prazo de 2 (dois) anos aplicada em 18.10.2022 no processo 6018.2022/0014952-4 e, sucessivamente; (2) DETERMINAR a apreciação dos requerimentos de produção de prova formulados na defesa administrativa, nos termos do art. 47, III, da Lei Municipal n. 14.141/06; (3) ANULAR a Consulta para Contrato de Gestão Emergencial 002/2022 SMS.G /CPCS.
Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação pela PMSP, em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando-se, portanto de decisão ainda não transitada em julgado.
De qualquer forma, consultando os autos do processo SEI nº 6018.2022/0084448-6 consta o despacho publicado em 02/11/2022 (com indicação do procedimento 850/2022-SMS.G), de seguinte teor:
PROCESSO: 6018.2022/0084448-6
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 850/2022-SMS.G
SUSPENSÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO
À vista dos elementos contidos no presente, em especial ao Mandado de Segurança 053.2022/070229-3 - Agravo de Instrumento Processo 2253598-79.8.26.000, nos termos da competência prevista pelo Decreto Municipal nº 50.689/2009, SUSPENDO A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, por dispensa de licitação nº 850/2022, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º da Lei Federal 13.979/20, cujo o objeto é o gerenciamento e execução de ações serviços em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.
Registro, por fim, que está em andamento o Edital de Chamamento Público n.º 003/2022- SMS/SERMAP-CPCS (antes 003/2021- SMS/SERMAP-CPCS), que possui o mesmo objeto da contratação emergencial ora discutida e que está sendo acompanhado pelo TCMSP no TC/015868/2021.
Nessas condições, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no que tange ao mérito, considero procedente a exordial, devendo, assim, s.m.j., ser declarada a irregularidade do procedimento de Consulta em exame."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 16.388/2020 da análise da Representação formulada pela Associação Pró Saúde de Clevelândia, em face do Edital de Consulta para Contrato de Gestão Emergencial nº 2/2022 - SMS.G/CPCS, por meio de Processo Seletivo Emergencial, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é a consulta para seleção emergencial de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro e Cidade Ademar.

A Representante (peça 01) insurge-se, basicamente, contra possível restrição à competitividade e direcionamento no processo seletivo emergencial, em razão de disposição editalícia que restringia a participação às Organizações Sociais que possuíssem Contratos de Gestão com a PMSP. Relacionou dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 que teriam sido descumpridos e afirmou, ainda, que há procedimento licitatório para contratação não emergencial dos mesmos serviços, com abertura marcada para 09.11.2022 e, portanto, não haveria necessidade da consulta para contratação emergencial. Requereu a declaração de nulidade do processo referido e a suspensão imediata do Edital da Consulta.

De início, registro que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 551 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a presente perdeu seu objeto.

A Secretaria Geral – SG em sua manifestação (peça 62) informa que há Edital de Chamamento Público n.º 003/2022- SMS/SERMAP-CPCS (antes 003/2021- SMS/SERMAP-CPCS), que possui o mesmo objeto da contratação emergencial ora discutida e que está sendo acompanhado pelo TCMSP no TC/015868/2021.

Consoante se infere do processado, no âmbito da competência inerente ao controle externo (artigos 71 da Constituição Federal de 1988 e 19 a 21 da Lei Municipal nº 9167/80), a fiscalização concomitante realizada por este Tribunal de Contas atingiu seu objetivo ao possibilitar a detecção de irregularidades no edital, evitando, assim, eventuais prejuízos ao Erário.

Neste sentido, cumpre relembrar que *"o controle externo da Administração Pública, realizado pelas instituições a quem a Constituição da República atribuiu essa missão, é exigência e condição do regime democrático, devendo, cada vez mais, capacitar-se tecnicamente e converter-se em eficaz instrumento da cidadania, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública"* (Processos de Controle Externo, Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, Fórum Conhecimento Jurídico, 2019, Belo Horizonte, Coordenadores LIMA, Luiz Henrique e SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo).

Objetivo que, como se verifica, foi atingido na presente fiscalização, tendo em vista que o edital em comento foi revogado, possibilitando que as infringências apontadas possam ser corrigidas.

Assim, não há como se apreciar o mérito do quanto debatido nestes autos por perda superveniente de seu objeto, haja vista tratar-se de contratação emergencial que posteriormente foi substituída por um certame de caráter contratual definitivo.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação e no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, diante da perda superveniente do seu objeto, decorrente da revogação Edital de Consulta para Contrato de Gestão Emergencial nº 2/2022 - SMS.G/CPCS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:30:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo